



EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 39, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar, nos termos a seguir:

“Art. XX A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre a arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de cada Estado, do Distrito Federal ou do Município nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020 e a arrecadação nos mesmos meses do exercício de 2019, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos neste artigo e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão entregues ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se referirem.

§ 2º O valor do auxílio financeiro que couber a cada Estado, ao Distrito Federal e ao Município será:

I - calculado, transferido e publicado nos termos de regulamento do Ministério da Economia; e

II – sujeito a auditoria do Tribunal de Contas da União, em especial quanto à utilização dos valores transferidos e dos informados pelos entes.

§ 3º O valor do apoio financeiro será de até R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) por mês e totalizará até R\$ 84.000.000.000,00 (oitenta e quatro bilhões de reais) no período a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto neste artigo, para um mês específico, ser maior que R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 5º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto neste artigo, para um mês específico, for menor que R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

SF/2010.422286-84



SF/2010.422286-84

§ 6º O valor total do apoio financeiro referente aos seis meses não poderá ultrapassar o valor de R\$ 84.000.000.000,00 (oitenta e quatro bilhões de reais).

§ 7º Na hipótese de a diferença apurada no total dos seis meses ser maior que o valor total definido no § 6º, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.

§ 8º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

§ 9º O rateio entre Municípios do montante que lhes cabe conforme o disposto no § 8º obedecerá aos coeficientes individuais de participação de cada um deles na distribuição da parcela da receita do ICMS nos respectivos Estados nos mesmos meses do exercício de 2019.

§ 10º A arrecadação dos tributos referidos neste artigo de cada ente federado, comparada com a do mesmo mês de 2019, será comprovada em anexo ou demonstrativo de apuração da receita corrente líquida integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que será, excepcionalmente, publicado e encaminhado ao Ministério da Economia em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, sob pena de adiamento da transferência do auxílio financeiro nos termos do regulamento de que trata o inciso I do § 2º.

§ 11º Será considerado nulo o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação do ICMS e do ISS, ressalvados:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos por microempresas e pequenas empresas; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego.

§ 12º No exercício financeiro de 2020, fica vedado ao Ente da Federação que receber o auxílio financeiro da União previsto nesta Lei Complementar:

I – conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título; e

II - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

§ 13º As vedações previstas no § 12º não se aplicam às áreas da saúde, logística mórbida e segurança pública. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar 39, de 2020, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados e estabelece auxílio financeiro da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19. Para tanto, proponho uma sistemática similar àquela adotada pela Medida Provisória (MP) 938, que presta apoio financeiro aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Além disso, são exigidas contrapartidas dos governos estaduais e municipais para se evitar elevação de salários de funcionários públicos, exceto nas áreas da saúde, logística mórbida e segurança pública.

Os estados e municípios, além de se verem obrigados a ampliarem seus gastos, enfrentam também forte queda na arrecadação das receitas tributárias. A proliferação do Coronavírus é veloz e tende a sobrecarregar o sistema público de saúde, causando mortes e sofrimento. Nesse contexto, governadores e prefeitos tiveram que promover, inclusive pela coerção do poder estatal, quarentenas e isolamentos sociais mais severos para salvar vidas e preservar a saúde das pessoas. Ocorre que essas medidas geram paralisia em diversos setores econômicos e, consequentemente, acentuada queda na arrecadação dos impostos locais (ICMS e ISS). Nas localidades que chegaram em elevado estágio de colapso do sistema de saúde, a atividade econômica se retraiu fortemente, não por demanda estatal, mas por medo das pessoas.

O PLP 149 aprovado na Câmara regulamenta o apoio financeiro da União a Estados e municípios para compensar a perda de arrecadação do ICMS e do ISS – os dois principais tributos que financiam os orçamentos dos estados e dos municípios – nos próximos meses. A proposta segue a direção correta, mas precisa de aperfeiçoamentos. Primeiro, porque não prevê limite orçamentário para a compensação. Segundo, porque não impede que o auxílio financeiro a ser concedido pelo Governo federal seja utilizado para financiar gastos não prioritários decorrentes de elevação salarial no setor público em áreas não ligadas a saúde, logística mórbida e segurança pública.

Assim, proponho a sistemática adotada pelo Governo federal na MP 938 para compensar perdas fiscais no âmbito do FPE e do FPM. A partir de estimativas divulgadas pela Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, observa-se que uma queda na arrecadação de 30% do ICMS e do ISS deve gerar uma necessidade de compensação da ordem de R\$ 84,0 bilhões.



SF/2010.422286-84

Adotando-se esse valor como limite máximo, a União poderia prestar socorro financeiro aos governos subnacionais em uma base mensal de no máximo R\$ 14,0 bilhões durante seis meses (abril, maio, junho, julho, agosto e setembro). Se a diferença apurada para um mês específico for maior que R\$ 14,0 bilhões, poderão ser utilizados recursos disponíveis para os meses seguintes. Contudo, o valor total do apoio financeiro referente aos seis meses não poderá ultrapassar R\$ 84,0 bilhões.

Trata-se de medida urgente visando assegurar, durante a crise, que estados e municípios não serão prejudicados por eventuais perdas de arrecadação decorrentes das medidas de isolamento e quarentena.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

SF/2010/42286-84